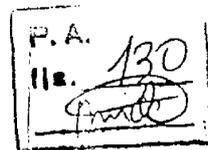




PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar



Processo nº: 864/97 - PGE

Interessado: PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Assunto: APOSENTADORIA ESPECIAL - POLICIAL CIVIL
CONSTITUCIONALIDADE

Aprovação do entendimento de ser inconstitucional o inciso II do art. 3º da L.C.E. 776/94 - que reduziu para 25 anos o tempo de serviço necessário à aposentadoria, com proventos integrais, das servidoras policiais civis do sexo feminino - por incompatibilidade com o art. 40, inc. III, alíneas "a" e "c" e § 1º da C.F., em sua redação primitiva - Dispositivo constitucional modificado pela Emenda Constitucional nº 20 - Ante a alteração do dispositivo constitucional invocado como parâmetro determinante da inconstitucionalidade, não é mais admissível impugnar-se, em sede de controle concentrado, a norma estadual, com base na sua incompatibilidade com o dispositivo constitucional, em sua redação primitiva não mais vigente - Outrossim, a incompatibilidade entre um dispositivo de lei e uma norma constitucional superveniente não implica inconstitucionalidade, mas revogação do primeiro pela última, matéria também não suscetível de apreciação em sede de controle concentrado.

PARECER PA-3 Nº 059/99

61



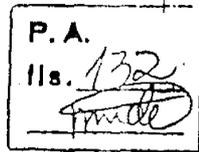
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

fls. 31
[Assinatura]

1 - O presente expediente inicia-se com Representação na qual a Procuradoria da Fazenda Junto ao Tribunal de Contas sustenta a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 776, de 23 de dezembro de 1994 e do inciso I do artigo 17 do Decreto-lei estadual nº 260, de 29 de maio de 1970, na redação dada pela Lei nº 8992, de 23 de dezembro de 1994.

2 - Após a prolação e análise, pelas instâncias superiores, do Parecer PA-3 nº 112/97 (fls. 51 a 87), o Sr. Procurador Geral do Estado aprovou o entendimento de serem ambos os dispositivos, efetivamente, inconstitucionais e remeteu os autos em retorno a esta Procuradoria, para elaboração das competentes minutas de ação direta de inconstitucionalidade (fls. 88).

3 - Relativamente ao inciso I do artigo 17 do Decreto-lei estadual nº 260/70, na redação dada pela Lei nº 8992/94, foi minutada, às fls. 107 a 122, petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade a ser ajuizada perante o E. Tribunal de Justiça do Estado, na qual se alega a contrariedade do referido dispositivo ao disposto no artigo 23, "caput" e § único, alíneas "6" e "10", da Constituição Estadual. Os termos da minuta apresentada foram aprovados pelo Sr. Procurador Geral do Estado, cf. fls. 129.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

3.1 - Outrossim, ainda com relação ao mesmo dispositivo, foi aprovada pela Chefia da Instituição, às fls. 127/129 o seguinte entendimento, preconizado no Parecer PA-3 nº 045/98 e seus aditamentos (fls. 89 a 93 e 123 a 126): ainda que se revestisse o comentado diploma, à época da sua edição, de vício de inconstitucionalidade, por disciplinar matéria então inserida no âmbito da competência legislativa privativa da União, a incompatibilidade não mais se verificaria presentemente, na medida em que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18, a Carta Magna, de forma expressa, passou a cometer a disciplina da matéria a "*lei estadual específica*". Nessas circunstâncias, em face da revogação do parâmetro constitucional que determinaria a inconstitucionalidade do dispositivo, ficaria prejudicada a interposição de ação direta de inconstitucionalidade com tal fundamento, nos termos de assente entendimento do Supremo Tribunal Federal.

4 - No tocante ao inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 776, de 23 de dezembro de 1994, foi minutada, às fls. 94 a 106, petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade, na qual se alega a contrariedade do aludido dispositivo às disposições do artigo 40, inciso III, alíneas "a" e "c" e § 1º da Constituição Federal, em sua redação primitiva, bem como ao artigo 24, inciso XII e §§ 1º a 4º, da Carta Magna.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

fls. 133
[assinatura]

4.1 - Às fls. 127/129, o Sr. Procurador Geral do Estado aprovou os termos do aditamento de fls. 123/124, no qual a i. Chefia da PA-31 dissente da *"invocação, na minuta de ação direta de competência do S.T.F., do art. 24, inciso XII, e §§ 1º a 4º, da Constituição Federal como parâmetro da incompatibilidade"*, por considerar que *"o tema não fere matéria relativa à previdência social, ou à proteção e defesa da saúde"*.

4.2 - Por haver acolhido tal entendimento, o Sr. Procurador Geral do Estado, nos termos da manifestação do Sr. Subprocurador Geral do Estado - Área de Consultoria, remeteu os autos em retorno a esta Procuradoria, *"para exclusão do referido dispositivo"*.

4.3 - Em atendimento à determinação, a i. Chefia da PA-3, às fls. 129 vº, nos encaminha os autos, *"para providenciar a alteração necessária e impressão do texto definitivo da Ação"*.

5 - Tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, consideramos necessário tecer algumas considerações adicionais acerca da matéria versada na minuta de ação direta de inconstitucionalidade em questão.

6 - O impugnado inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 776/94 ostenta a seguinte redação:



P. A.
fls. 134
[assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 270 - 9º andar

"Artigo 3º - Os funcionários e servidores policiais civis serão aposentados voluntariamente com proventos integrais:

I - após 30 (trinta) anos de serviço do sexo masculino, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo ou função estritamente policial; e

II - após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, quando do sexo feminino, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo ou função de natureza estritamente policial."

6.1 - Nos termos da orientação aprovada pelo Procurador Geral do Estado, o dispositivo legal sob comento seria inconstitucional por afrontar o artigo 40, inciso III, alíneas "a" e "c" e § 1º da Constituição Federal. Em sua redação primitiva - vigente à época em que elaborada a minuta de ADIn parcialmente aprovada - tal dispositivo estatua:

"Artigo 40 - O servidor será aposentado:

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;



fls. 35
P. do

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

.....
§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções
ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de
exercício de atividades consideradas penosas,
insalubres ou perigosas.
....."

6.2 - O colacionado artigo 40 da Constituição Federal,
no entanto, teve a sua redação modificada pela Emenda Constitucional nº
20, de 15/12/98, passando a estatuir:

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos
da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos
Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é
assegurado regime de previdência de caráter
contributivo, observados critérios que preservem o
equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste
artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de
previdência de que trata este artigo serão
aposentados, calculados os seus proventos a partir
dos valores fixados na forma do §3º:

.....
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo
mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço
público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se
dará a aposentadoria, observadas as seguintes
condições:



110. 136
[assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.



6.2.1 - A Emenda Constitucional nº 20 estabeleceu, ainda, em seu artigo 4º, que

"Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a lei que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

7 - Como se pode verificar do teor dos dispositivos constitucionais reproduzidos, o art. 40 da Constituição Federal foi substancialmente modificado pela E.C. nº 20, não mais subsistindo no ordenamento jurídico as disposições constantes do dispositivo, tal como originalmente redigido.

7.1 - Conforme sustentamos no Parecer PA-3 nº 045/98 (fls. 89 a 93), ao analisarmos a questão referida no item 3.1, acima, uma vez revogado o parâmetro constitucional determinante da inconstitucionalidade do dispositivo, fica prejudicada a interposição de ação direta de inconstitucionalidade, "por se tratar de via adequada à defesa da ordem constitucional em vigor", conforme decidiu o STF no aresto publicado em JSTF-Lex-165/05, que é exemplo de jurisprudência absolutamente pacífica no âmbito daquela Corte.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

Em abono de tal tese, reportamo-nos ainda aos fundamentos doutrinários e jurisprudenciais colacionados no aditamento da i. Chefia da PA-31 ao parecer referido (fls. 123/124).

7.2 - Consideramos, portanto, ante a modificação havida na redação do art. 40 da Constituição Federal, não ser mais admissível impugnar-se, em sede de controle concentrado, o inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 776/94, com base na sua incompatibilidade com o mencionado dispositivo constitucional, em sua redação primitiva não mais vigorante.

8 - Poder-se-ia - com base em fundamentos na essência coincidentes com aqueles expostos nos itens 9 a 19 do Parecer PA-3 nº 112/97 (fls. 59 a 68) e nos itens 1 a 5 do aditamento da Chefia da PA-31 ao mencionado parecer (fls. 78/79) - sustentar a incompatibilidade do dispositivo estadual sob comento com o art. 40 da Constituição da República, tal como atualmente redigido.

8.1 - Entretanto, nos termos de entendimento assente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a incompatibilidade entre um dispositivo de lei e uma norma constitucional superveniente não implica inconstitucionalidade, mas revogação do primeiro pela última, matéria não suscetível de apreciação em sede de controle concentrado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

118 139
[Assinatura]

A propósito da matéria, ELIVAL DA SILVA RAMOS
preleciona:

"A Inconstitucionalidade é, para nós, um vício contemporâneo ao nascimento da lei, que nela surge a partir de um confronto com o parâmetro constitucional. Ao se admitir a inconstitucionalidade sucessiva, está-se pretendendo, na verdade, que a superveniência de uma Constituição vicia a legislação ordinária anterior com ela incompatível: portanto, nessa concepção, o vício nasce na Constituição e imediatamente se transfere para o ato legislativo.

Não titubeamos, por conseguinte, em aplicar à solução do conflito entre lei ordinária e normas constitucionais subsequentes um critério de sucessão temporal, o que importa situar o fenômeno no campo da revogação. Se um ato normativo tem o poder de revogar outro de igual nível, consoante ocorre até mesmo em se tratando de Constituições rígidas sucessivas, não vemos como lhe negar o poder de revogar atos inferiores com ele incompatíveis.

Rejeitamos, portanto, a doutrina, bastante difundida, segundo a qual a relação de revogação significa a incompatibilidade horizontal entre atos normativos, em contraposição à incompatibilidade vertical, tipificadora da relação de inconstitucionalidade. Pode haver revogação entre atos de níveis hierárquicos diversos, desde que o ato superior suceda o de nível inferior.



140
fls. *[Signature]*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

Não se pense que o enquadramento do conflito entre lei e Constituição sucessivas no fenômeno da inconstitucionalidade ou no da revogação seja questão meramente acadêmica. Importantes conseqüências derivam de uma ou de outra solução.

Destarte, tomando-se como exemplo a Constituição brasileira em vigor e aceitando-se a tese de que há na espécie revogação, mostra-se inaplicável o disposto no art. 97 da Lei Maior, segundo o qual, 'somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público'. De igual modo, lei que seja declarada revogada, em face do advento de Constituição, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, não pode ter a sua execução suspensa mediante resolução do Senado Federal (art. 52, X, da CF). Finalmente, a própria ação direta declaratória de inconstitucionalidade (art. 103 da CF) não tem cabimento em face do conflito, para os que adotam a tese da revogação, ao contrário do que resulta da tese oposta, que trata do problema pela óptica da inconstitucionalidade.

Ressalte-se, por fim, que, no Brasil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em acolher nosso entendimento, declarando que 'tratando-se de leis anteriores à Constituição Federal vigente, não ocorre inconstitucionalidade, mas revogação, matéria estranha à ação direta, pela via de representação' (Repr. 1.012-SP, ementa do acórdão).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

113.

.....
Resta consignar que as normas constitucionais acrescentadas ao texto inicial, por força de emenda, revogam, igualmente, as normas legais anteriores incompatíveis, aplicando-se à hipótese tudo o que até aqui foi dito." (grifos do autor em caracteres sublinhados e grifos nossos em negrito) (A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção, São Paulo, Ed. Saraiva, 1994, pp. 69 a 73).

9 - Pelas razões expostas nos itens 7 e 8 e respectivos subitens, acima, entendemos inviável, ante a alteração legislativa operada por força da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, questionar-se, por via de ação direta de inconstitucionalidade, a compatibilidade do inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 776/94 com as disposições do art. 40 da Constituição Federal - quer em sua redação primitiva, quer na redação vigente.

Por assim entendermos, deixamos de apresentar nova minuta de petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo.

10 - Com a remessa dos presentes autos à consideração do Sr. Governador do Estado, para apreciação da minuta de petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade referida no item 3, acima,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

P. A. 142
fls. [assinatura]

consideramos estar atendida a solicitação que deu origem ao presente expediente.

10.1 - Entretanto, diante da modificação no texto da Carta Magna operada pela Emenda Constitucional nº 20, parecer-nos-ia oportuna a formação de expediente apartado - no qual seja, preliminarmente, instada a manifestar-se a Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública - para o fim de estudar-se a compatibilidade do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 776/94 (inclusive seu inciso I) com a ordem constitucional vigente.

É o parecer. À elevada consideração superior.

São Paulo, 31 de março de 1999.

Patrícia Ester Fryszman
PATRÍCIA ESTER FRYSZMAN
Procuradora do Estado - Nível IV



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

P. A.
118. 143
A. J. O.

PROCESSO: PGE nº 864/97

INTERESSADO: PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PA-3 nº 59/99

*De acordo com o Parecer PA-3 nº 59/99 quanto à inviabilidade da
ação de controle concentrado, em razão da alteração do texto constitucional.*

São Paulo, 06 de abril de 1999.

Antonio Joaquim Ferreira Custódio
Procurador do Estado Chefe da 1ª Seccional da 3ª Subprocuradoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P. n.
fls. 114
[Signature]

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio nº 278 - 9º andar

PROCESSO: PGE Nº 0864/97.

INTERESSADO: PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO - TC.

PARECER PA-3 nº 59/99.

De acordo com o Parecer PA-3 nº 59/99.

À consideração da doula Chefia da Procuradoria
Administrativa.

PA-3, em 08 de abril de 1999.

MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da 3ª Subprocuradoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

RUA: JOSÉ BONIFÁCIO -278 - 9º ANDAR

P. A.
fls. 145
LP

PROCESSO: PGE Nº 864/97.

INTERESSADO: PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL - POLICIAL CIVIL CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER PA-3 Nº 059/99.

De acordo com o Parecer PA-3 nº 59/99.
Encaminhe-se à apreciação da douta Subprocuradoria Geral do Estado - Consultoria.

São Paulo, 23 de abril de 1999.

EGÍDIO CARLOS DA SILVA
Procurador do Estado Respondendo pelo
Expediente da Procuradoria Administrativa

ECS/wcs



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo : PGE n.º 864/97
Interessado : PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO - TC
Assunto : Encaminha representação solicitando orientação referente a aposentadoria dos policiais civis e militares do sexo feminino, com proventos integrais aos 25 anos de serviço, pelas razões expostas nos processos TC – 6206/026/96, 6593/026/97 e 510/005/95.

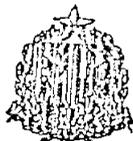
RHS
RHS

1. Cuidam os autos do exame da constitucionalidade do inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar n.º 776/94, e do artigo 17, inciso I, do Decreto-Lei n.º 260, de 29 de maio de 1970, com a redação introduzida pela Lei Estadual n.º 8.992, de 23 de dezembro de 1994 – que reduziram para 25 (vinte e cinco) anos o tempo de serviço necessário à aposentadoria, com proventos integrais, das servidoras policiais civis e militares do sexo feminino.

2. Inicialmente, a D. Procuradoria Administrativa examinou a matéria no Parecer PA-3 n.º 112/97, aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado, que fixou o entendimento de serem ambos os dispositivos legais apontados inconstitucionais.

3. Após elaboração das minutas, aprovadas com ressalva pelo Procurador Geral do Estado ao apreciar os termos do Parecer PA-3 n.º 45/98, os autos retornaram à D. Procuradoria Administrativa para modificação da minuta de ação direta de inconstitucionalidade de competência do STF (do inciso II do art. 3º da Lei Complementar n.º 776, de 23 de dezembro de 1994).

4. Foi, então, elaborado o Parecer PA-3 n.º 059/99, cujas razões acolho, que novamente apreciou a matéria à luz das alterações introduzidas pela reforma constitucional. Ressaltou, a ilustre parecerista, que o artigo 40 da Carta Federal foi modificado pela Emenda n.º 20/98 e, ante a alteração de dispositivo invocado como parâmetro determinante da inconstitucionalidade do inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 776/94, não é mais admissível impugnar-se, em sede de controle concentrado, a



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

norma estadual. Na verdade, salienta o referido parecer que a incompatibilidade entre um dispositivo de lei e uma norma constitucional superveniente não implica em inconstitucionalidade, mas revogação do texto legal pela nova ordem constitucional.

5. Conclui, em razão da alteração operada por força da Emenda Constitucional n.º 20, pela inviabilidade do questionamento, por via de ação direta de inconstitucionalidade, da compatibilidade do apontado dispositivo legal com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal. Por esta razão, deixou de apresentar nova minuta de ação direta de inconstitucionalidade.

6. A Senhora Procuradora do Estado Chefe da 3ª Subprocuradoria e o Senhor Procurador do Estado respondendo pelo expediente da Procuradoria Administrativa acolheram as conclusões oferecidas pelo Parecer PA-3 n.º 59/99.

7. Com essas considerações, submeto a matéria ao Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer PA-3 n.º 59/99. Após, retornem os autos à D. Procuradoria Administrativa para adaptação da minuta da ação direta de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.992, de 23 de dezembro de 1994, às disposições da Lei Federal n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Subg., aos 06 de janeiro de 2000.

Maria Cristina Tibiriçá Baibouth
MARIA CRISTINA TIBIRIÇÁ BAIBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo : PGE n.º 864/97
Interessado : PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO - TC
Assunto : Encaminha representação solicitando orientação referente a aposentadoria dos policiais civis e militares do sexo feminino, com proventos integrais aos 25 anos de serviço, pelas razões expostas nos processos TC – 6206/026/96, 6593/026/97 e 510/005/95.

RHPO

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria, aprovo o Parecer PA-3 n.º 59/99.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Administrativa como proposto, e expeça-se ofício à D. Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública encaminhando cópia dos Pareceres PA-3 n.º 112/97, 45/98 e 59/99.

GPG, 06 de janeiro de 2000.


MARCIO SOTELO FELIPPE
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Márcia Junqueira Sallowicz Zanotti
Procuradora Geral do Estado - Adjunta



Do **ELSR**

EXP.DA CHEFIA DE GABINETE

Número **Prot.Geral**

Ano

Rubrica

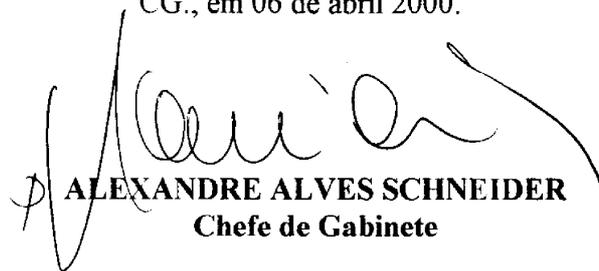
Ref. Ofício Subg. N°50/2000

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA FAZENDA DO
ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO.**

**ASSUNTO: Aposentadoria Especial- Policiais Cíveis e
Militares.**

À vista do despacho CJ-n°371/2000, dê-se ciência, por
cópia, à Delegacia Geral de Polícia, ao Comando Geral da Polícia Militar e ao
Centro de Recursos Humanos.

CG., em 06 de abril 2000.


ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
Chefe de Gabinete